



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106873-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado BRYAN DE OLIVEIRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106873-19.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dra. Ana Lúcia Granziol

AGRAVANTE: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADO: Bryan de Oliveira Araújo

TDP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação cominatória c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo agravado, que busca a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho, após demissão sem justa causa. O agravado está em tratamento médico devido a um câncer grave, e a tutela de urgência foi concedida para garantir a continuidade do plano de saúde.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste: (i) na possibilidade de manutenção do plano de saúde coletivo empresarial após demissão sem justa causa; (ii) na aplicação dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (iii) na irreversibilidade da decisão e o pedido de efeito suspensivo.

III. Razões de Decidir

O diagnóstico do agravado e o pedido de internação, autorizado pela agravante, ocorreu antes da demissão, de modo que a continuidade do tratamento médico é essencial para a sobrevivência do agravado, conforme tese fixada pelo STJ no tema 1082. A proteção à saúde e à vida do agravado deve prevalecer, sendo que eventual dano à agravante é reversível.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em tratamento médico essencial, mesmo após rescisão unilateral do plano coletivo, desde que o titular arque com a contraprestação devida.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 106/107 (f. 174/175, dos autos de origem) que, em ação cominatória c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo agravado, concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha ou restabeleça o plano de saúde ativo nas mesmas condições em que o autor gozava quando da vigência do contrato de trabalho, no prazo de 48 horas, mediante pagamento das mensalidades no mesmo valor outrora pago por ele,

acrescido da parte custeada pela empregadora, devendo disponibilizar os boletos correspondentes sob pena de multa fixada em R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento desta ordem.

Sustenta a agravante: (i) o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência; (ii) a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte agravada; (iii) que diante da demissão sem justa causa não há como pleitear a manutenção de pessoa física em contrato empresarial; (iv) a falta de indícios que demonstrem perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo; (vi) a irreversibilidade da decisão; (vii) pugnou pela concessão de efeito suspensivo; (viii) requereu, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de cominatória c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que seja mantida a vigência do plano de saúde até o deslinde da demanda, tendo em vista que o agravado está em tratamento médico em razão de doença grave (câncer).

Consta dos autos que o agravado era beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial da agravada no período de 04/06/2024 até 29/09/2024, fornecido pela sua antiga empregadora, *Logística Sumaré Ltda.*, do qual foi excluído diante de sua demissão (sem justa causa); durante a vigência de seu contato de trabalho foi diagnosticado com um tipo raro de câncer, de alta propensão à metástase, tendo sido agendada cirurgia para remoção do tumor antes mesmo da interrupção do plano.

Como bem mencionado na decisão agravada, em que pese a seja possível à agravada cancelar unilateralmente o plano de saúde, o diagnóstico é anterior à demissão do agravado, tendo havido encaminhamento para internação em 17/09/2024, a qual foi autorizada pelo plano de saúde (f. 22, dos autos de origem), a qual só não ocorreu diante da necessidade da realização de outros exames.

Incide, em princípio, a tese fixada pelo STJ no julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema 1082:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Nesse contexto, deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator